Proposta de Deliberação

Por intermédio do Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, este Tribunal deliberou, entre outros:

> "9.1. considerar descumpridas as determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 deste acórdão [Acórdão 723/2010-TCU-Plenário];
>
> 9.2. fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da ciência deste acórdão, para que a Universidade Federal de Pelotas cumpra as determinações referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2011 - Plenário [leia-se: Acórdão 723/2010-Plenário] e comprove perante este Tribunal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da ciência deste acórdão, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor apurado em ajuste de contas, nos termos descritos nos mencionados subitens 9.5.2 e 9.5.3;
>
> (...)
>
> 9.4. determinar à Secex-RS que, vencido o prazo fixado no item 9.2 deste acórdão, realize novo monitoramento, na Fundação Universidade Federal de Pelotas, para que verifique o cumprimento dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2010-Plenário, devendo promover a audiência dos responsáveis, caso verifique o não atendimento das determinações contidas nos referidos subitens;
>
> (...)."

2. Conforme consignado no relatório precedente, o acórdão em referência resultou do monitoramento do Acórdão 723/2010-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 024.268/2006-2, que tratou de representação referente a indícios de irregularidades na execução dos contratos 18/2005 e 46/2005, firmados entre a Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel) e a Fundação Simon Bolivar (FSB).

3. No processo ora examinado, a unidade técnica, em cumprimento ao item 9.4 do citado Acordão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, promoveu a audiência do sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, ex-reitor da UFPel, para que apresentasse razão de justificativas para "o não atendimento do item 9.2 do Acórdão 6850/2011, o que caracteriza reincidência no descumprimento de decisão, face às determinações no mesmo sentido referentes aos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão TCU nº 723/2011 – Plenário" (Ofício 707/2012-TCU-Secex-RS, peça 8).

4. Para melhor entendimento da matéria em exame, transcrevo os itens do Acórdão 723/2010-TCU-Plenário que foram descumpridos pelo reitor:

> "9.5. determinar à Universidade Federal de Pelotas que:
>
> 9.5.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, parecer técnico e financeiro acerca da devolução de recursos relativos ao Contrato nº 46/2005, celebrado com a Fundação Simon Bolivar, encerrado na data de 31/12/2006, considerando a informação prestada pela diretora-presidente daquela fundação de que já procedeu a essa prestação de contas, examinando se estão corretas as devoluções dos saldos não utilizados;
>
> 9.5.2 comprove perante este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, que a Fundação Simon Bolívar efetuou o recolhimento do valor apurado em ajuste de contas, realizado conjuntamente pela universidade e a referida fundação, relativamente à aplicação dos recursos aportados no 'fundo de reserva' instituído no âmbito do Contrato nº 18/2005 (considerados os valores aplicados no projeto e em outras ações de interesse da instituição de ensino superior), atualizado monetariamente e acrescido de juros, aos cofres do Tesouro Nacional.
>
> 9.5.3. no ajuste de contas, devem ser evidenciadas a parcela do 'fundo de reserva' utilizada no cumprimento do objetivo contratual, a parcela utilizada em despesas da própria

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49789568.

universidade e, eventualmente, a parcela restante, não aplicada em nenhuma das finalidades anteriores, a qual deverá ser devolvida aos cofres do Tesouro Nacional;".

5. O responsável encaminhou em anexo ao ofício SG/UFPEL 232/2012, a título de razões de justificativa, documentação expedida pela Fundação Simon Bolivar (peça 10, pp. 2 a 6), referente a "termos de suspensão de dívida e respectivos parcelamentos". Embora tenha requerido, no mesmo ofício, dilação de prazo "para atendimento pleno do que foi instado à UFPEL", nenhum documento foi encaminhado a este Tribunal, posteriormente.

6. A proposta da unidade técnica é no sentido da rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo reitor da UFPel e da aplicação da multa prevista no art. 58, II e VII, da Lei 8.443/1992, visto que a resposta encaminhada não tratou da questão referente ao descumprimento das determinações contidas no Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara.

7. A unidade técnica propõe ainda determinação à UFPel para que instaure tomada de contas especial para obter o ressarcimento do dano relativo aos saques de recursos da conta específica do Projeto Pista (contrato 18/2005) para atendimento de finalidade diversa daquela a que se destinavam.

II

8. Preliminarmente, cumpre-me propor a retificação de inexatidão material consistente na referência equivocada, no item 9.2 do Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, ao "Acórdão TCU nº 723/2011-Plenário", quando o correto seria fazer referência ao Acórdão 723/2010-TCU-Plenário.

9. Tal equívoco foi reproduzido no ofício 707/2012-TCU/Secex-RS, relativo à audiência do sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges. Não houve, contudo, prejuízo à defesa da parte, que encaminhou resposta pertinente à questão tratada no Acórdão 723/2010-TCU-Plenário, prolatado no âmbito do TC 024.268/2006-2, que deu origem aos presentes autos.

10. Permanecem válidos, portanto, todos os atos processuais decorrentes do Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara.

11. Com vistas à correção do erro material em questão, solicito a manifestação oral do Ministério Público na presente sessão colegiada, nos termos preconizados pela Súmula TCU 145 e pelo art. 62, III, do RI/TCU.

III

12. Endosso, na essência, a análise empreendida pela unidade técnica, cujos fundamentos adoto como razões de decidir.

13. Com efeito, as razões de justificativa apresentadas pelo responsável não atacaram o cerne da questão: o não atendimento do item 9.2 do Acórdão 6850/2011-TCU-1ª Câmara, configurando reincidência no descumprimento das determinações constantes dos subitens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 723/2010-TCU - Plenário.

14. Conforme já ressaltado, o ex-reitor da UFPel solicitou dilação de prazo para apresentar documentação complementar, mas não voltou a se manifestar nos autos.

15. Assim, em face da rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo sr. Antonio Cesar Gonçalves Borges, impõe-se a aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/1992.

16. Anuo ainda à proposta de determinação à UFPel para que instaure tomada de contas especial, em consonância com a novel IN TCU 71/2012, visando à quantificação e ao ressarcimento do débito concernente à utilização indevida de recursos do Projeto Pista (contrato 18/2005) pela Fundação Simon Bolivar, considerando que a instituição não adotou as medidas administrativas cabíveis visando a promover o ajuste de contas para aferir o valor utilizado irregularmente pela mencionada fundação de apoio e determinar o posterior recolhimento desse valor aos seus cofres.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49789568.

17. Convém cientificar o atual reitor da UFPel, sr. Mauro Del Pino (empossado em 11/1/2013), que, eventual omissão quanto à instauração da tomada de contas especial em comento, poderá implicar sua responsabilização solidária pelo dano ao erário, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de abril de 2013.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49789568.